

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM FACE DAS MULHERES TRANS E DAS TRAVESTIS

Rubens Paulo Rodrigues Parente¹

Pedro Rosas Magrini²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar quando as ofendidas são mulheres trans e travestis. Com relação à metodologia, adotou-se a pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, pautada predominantemente em pesquisa bibliográfica na modalidade revisão narrativa, por meio de autores como Maria Berenice Dias e Caio Benevides Pedra, sendo o estudo caracterizado como documental. Justifica-se pesquisar acerca dessa problemática porque os ciclos de exclusões e violências em face das pessoas trans tem o seu início no âmbito doméstico e familiar, de modo que é relevante discutir a possibilidade de utilização da Lei Maria da Penha para oferecimento de maior proteção do Estado a mulheres trans e travestis. Pela análise dos julgados e entendimentos apresentados, percebe-se que, mesmo sem a promoção de alterações no texto da legislação, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de meios para que seja reconhecida aplicação da Lei Maria da Penha na proteção dessas vítimas, o que não está condicionado à realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de alteração do registro de sexo presente no registro civil.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mulheres trans. Travestis. Violência doméstica. Direitos LGBT+.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the applicability of the Maria da Penha Law in the context of domestic and family violence when the offended are trans women and transvestites. Regarding the methodology, qualitative research was adopted, with an exploratory nature, predominantly based on bibliographic research in the narrative review mode, through authors such as Maria Berenice Dias and Caio Benevides Pedra, with the study being characterized as documentary. The research on this issue is justified because the cycles of exclusion and violence against trans people begins in the domestic and family spheres, so it is relevant to discuss the possibility of using the Maria da Penha Law to offer greater protection from the State to trans women and transvestites. By analyzing the judgments and understandings presented, it is clear that, even without the promotion of changes in the text of the legislation, the Brazilian legal system already has the means to recognize the application of the Maria da Penha Law in the protection of these victims, which is not conditioned to the performance of transgenitalization surgery and/or alteration of the sex record present in the civil registry.

Keywords: Maria da Penha Law. Trans women. Transvestites. Domestic violence. LGBT+ rights.

¹ Bacharel em Direito. Pós-graduando Lato Sensu em Especialização em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira e Universidade Aberta do Brasil.

² Orientador. Doutor em Ciências Humanas. Professor da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), completou quinze anos de vigência. Essa legislação representa um marco na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de maneira que suas contribuições, fragilidades, resultados e alterações continuam sendo ativamente debatidos pela sociedade e pelos estudiosos.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a participar dessa discussão, fazendo uma análise da aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha em situações de violência doméstica e familiar para proteger as vítimas, inibir a violência e punir os agentes, quando as ofendidas são mulheres trans³ e travestis⁴.

Justifica-se pesquisar acerca dessa problemática porque os ciclos de exclusões e violências transfóbicas, para além do ambiente escolar, social, político, laboral e institucional, geralmente tem o seu início no próprio seio familiar. Ademais, o Brasil, segundo os dados levantados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), é o país com o maior número de homicídios com vítimas transgênero femininas no mundo (ANTRA; IBTE, 2021). Desse modo, é necessário e relevante pesquisar acerca da possibilidade de utilização de meios legais para oferecimento de maior proteção do Estado a essas mulheres trans e travestis por meio da LMP.

Apesar de não ser o objetivo deste trabalho aprofundar em conceituações, pela própria delimitação escolhida, é importante apresentar, mesmo que de maneira bastante simplória, alguns conceitos pertinentes a estudos que interseccionam a população LGBTQ+⁵ e o Direito, que são independentes, porém relacionados⁶. Sexo é uma classificação baseada em aspectos biológicos, como os órgãos reprodutivos e genitais, podendo ser macho, fêmea ou intersexual. Por outro lado, gênero é um conceito social e pessoal que qualifica as pessoas como homens e mulheres (JESUS, 2012).

³ No ano de 2022 entrou em vigor a nova versão da Classificação Internacional de Doenças (CID) da OMS. Com isso, a transgeneridade foi removida da lista de transtornos mentais e comportamentais, sendo agora classificada como incongruência de gênero, no capítulo relativo à saúde sexual. Essa alteração mantém a garantia de acesso aos cuidados de saúde e retira o viés patologizante da transgeneridade, refletindo a compreensão atual da ciência (BBC, 2019).

⁴ Travestis são “as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero” (JESUS, 2012, p. 9).

⁵ Este trabalho utiliza a sigla LGBTQ+ para fazer referência à comunidade formada pelas pessoas com identidades de gênero e orientações sexuais diversas da cisgênero e heterossexual, mas há outras siglas que também são amplamente utilizadas, como: LGBTQ, LGBTQI, LGBTQIA+, LGBTQIAP+.

⁶ Sugestão de leitura para informações adicionais: (JESUS, 2012).

Conforme os Princípios de Yogyakarta⁷ (2007), a identidade de gênero é entendida como a experiência própria e interna do gênero que é profundamente sentida por cada pessoa, a qual pode ou não corresponder ao sexo designado no nascimento, incluindo também a percepção individual do corpo (que pode envolver, por livre escolha, a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) entre outras expressões de gênero, inclusive o modo de falar, de vestir-se, assim como os maneirismos. Quando corresponde ao gênero com o que foi designado no nascimento, trata-se de pessoa cisgênero. Se não há identificação entre a identidade e o gênero determinado no nascimento, o indivíduo é transgênero.

Tal conceituação não se confunde com a orientação sexual, que diz respeito à potencialidade de cada indivíduo de ter profunda atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas indivíduos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007).

Tratando-se da abordagem metodológica, fez-se uso da pesquisa qualitativa, na qual o processo de compreensão de um fenômeno se desenvolve de maneira integrada. Para isso, o levantamento dos dados busca apresentar as perspectivas mais relevantes acerca do objeto de estudo. Esse método não possui uma estrutura rígida, o que possibilita recorrer a diferentes percursos para o entendimento do objeto de pesquisa (GODOY, 1995).

Com relação ao propósito geral, este trabalho é caracterizado pelo cunho exploratório, tendo o objetivo de “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2017, p. 33).

Quanto aos métodos empregados adotou-se predominantemente a pesquisa bibliográfica, na modalidade revisão narrativa, a qual se pauta pelo levantamento de livros, artigos, monografias, dissertações, teses, entre outras produções de caráter científico. Nesse sentido, fez-se uso de planejamento, projeto de pesquisa, triagem, leituras e fichamentos, seguido de processamento dos dados obtidos, a fim de elaborar o presente (MAZUCATO, 2018).

No que concerne aos procedimentos técnicos, considerando que a temática ainda é pouco debatida na literatura, a bibliografia utilizada foi captada em bases de dados oficiais e renomadas, por exemplo, *Scientific Electronic Library Online – Scielo e Google Scholar*, dando-se preferência aos que foram publicados nos últimos 5 anos, sendo ainda adotados outros tipos de publicações científicas que tratem acerca do tema.

⁷ Documento composto de 29 princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007).

Ressalta-se, que o estudo ainda se caracteriza como documental. Tal técnica de pesquisa compreende-se como a que é realizada à época do fato ou posterior a este, e cuja fonte de dados primária é documentos, escritos ou não (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Sendo assim, levando-se em conta que a proposta deste estudo é a análise de uma legislação, foram utilizados arquivos públicos, quais sejam, documentos oficiais (normas jurídicas) e jurídicos (jurisprudências), para compreender se há aplicação da Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar quando as ofendidas são mulheres trans e travestis (LAKATOS; MARCONI, 2003).

O desenvolvimento do estudo está dividido em três seções. Na primeira, são apresentadas considerações relativas às circunstâncias que culminaram na sanção da Lei Maria da Penha, a algumas modificações da legislação e a dados nacionais da violência doméstica e familiar dos últimos anos. Em seguida, trata-se acerca das peculiaridades do processo de conquistas de direitos da população LGBTQ+ no ordenamento jurídico brasileiro. Na terceira parte, constam projetos de lei, entendimentos, jurisprudências referentes à possibilidade ou não de aplicação da LMP nos casos de vítimas travestis e mulheres trans.

2 O SURGIMENTO E A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

No final década de 1980, foi promulgada a Constituição vigente, reconhecida como “Constituição Cidadã”, pois representa grande avanço no reconhecimento de direitos e garantias, inclusive prevendo expressamente o direito à igualdade entre homens e mulheres, como também dispõe que é dever do Estado desenvolver meios de enfrentamento à violência no âmbito das relações familiares (BRASIL, 1988).

Entretanto, nos anos que se seguiram, não houve tanto progresso na efetivação dessa garantia. Com relação à questão da violência contra a mulher, Calazans e Cortes (2011), representante do Consórcio Maria da Penha e cofundadora do Centro Feminista de Estudos e Assessoria, respectivamente, relatam que os movimentos feministas promoviam debates e seminários para trazer atenção à temática. No entanto, essa não era pauta do Poder Executivo e a representatividade parlamentar feminina no Congresso Nacional era pequena, situação que ainda persiste na atualidade.

Dessa maneira, apesar de haver projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo sobre essa matéria, tratavam de aspectos pontuais ou da aplicação de medidas punitivas. Assim, nos anos noventa e no início deste século, as conquistas normativas foram pouco expressivas e basicamente se resumem a atualizações na legislação penal (CALAZANS;

CORTES, 2011). Os avanços mais significativos ocorreram somente em decorrência do caso relatado brevemente a seguir.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica, nascida na em Fortaleza/CE, onde vivia com o marido, um professor universitário e economista. No decorrer dessa união, passaram a ocorrer diversas agressões por parte do companheiro, que tinha comportamentos violentos. Em 1983, ela foi duplamente vítima de homicídio na modalidade tentada. Foi atingida por um tiro nas costas, em uma tentativa de assalto forjada pelo próprio cônjuge, que a deixou paraplégica. Meses depois, o companheiro tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

No ano seguinte, após o encerramento das investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do autor dos crimes. O réu foi levado a júri pela primeira vez em 1991, oito anos após os fatos, tendo sido condenado. Contudo, a sentença foi anulada. Então houve um segundo julgamento, no qual foi sentenciado a dez anos e seis meses de prisão. Como recorreu da decisão, acabou sendo preso somente no ano de 2002 e cumpriu apenas dois anos de prisão, sendo posto em liberdade (DIAS, 2018).

Diante dessa situação de inércia do Poder Judiciário Brasileiro, para que houvesse a adoção de medidas mais efetivas, foi necessário o oferecimento de denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essa denúncia também foi assinada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM (TANNURI; HUDLER, 2015).

Como resultado desse acionamento da Corte, foi elaborado o Relatório 54/2001. O documento apontou diversos erros ocorridos ao longo do processamento do caso e recomendou ao Brasil a simplificação dos procedimentos judiciais, para que os processos fossem mais céleres (TANNURI; HUDLER, 2015).

Devido à grande repercussão gerada pelo caso, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, chamada popularmente como Lei Maria da Penha, a qual foi reconhecida pela ONU como uma das legislações mais avançadas do mundo acerca dessa temática. Em seus fundamentos, faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e ao parágrafo 8º do artigo 226, da Constituição Federal (BRASIL, 2006).

Esse instrumento normativo, conforme sintetizado em seu artigo 1º, tem o objetivo de delinear medidas para combater e evitar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. A violência doméstica refere-se a uma espécie de violência muito comum,

que ocorre no âmbito familiar, tendo geralmente como vítima uma mulher. Conforme as disposições contidas na referida legislação, a violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada por qualquer conduta comissiva ou omissiva que seja motivada pelo gênero (BRASIL, 2006).

Nessa perspectiva, fica evidenciado que, da maneira como os dispositivos legais na LMP estão redigidos, a terminologia “gênero” foi empregada numa conceituação binária (homem-mulher cis), tendo essa sido a única categoria social considerada elaboração da legislação em tela. No entanto, tal concepção social não está em sintonia com o grupo social “mulheres”, que não é homogêneo, sendo formado por mulheres com deficiência, migrantes, trans, lésbicas, entre outras (DOS SANTOS, 2017).

Apesar dessa invisibilização, vale destacar que a compreensão de violência doméstica e familiar contra a mulher para os efeitos da Lei Maria da Penha, demonstra que houve preocupação do legislador em assegurar ampla proteção à vítima. Nesse sentido, conforme previsão no art. 5º, considera-se que a violência pode se manifestar de diversas formas, sendo a física certamente a mais perceptível, mas a lei também resguarda a mulher da violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Ainda conforme o mesmo artigo, essas violências podem se dar no ambiente doméstico, mas não se restringem a ele. Além disso, o autor nem sempre pertence ao núcleo familiar mais restrito. A lei engloba outras relações de parentesco, sendo aqui considerados não só os laços sanguíneos, mas também os de afinidade e vontade expressa. Também abarca, de maneira geral, qualquer relação íntima e de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida (BRASIL, 2006).

Com relação às medidas protetivas de urgência, essas foram umas das inclusões mais relevantes advindas da lei *in comento*, cuja eficácia e inovação são bastante elogiadas pela doutrina. Tais medidas são determinadas judicialmente e tem o objetivo específico de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar diante de risco iminente a sua integridade pessoal, devendo ser executadas em até 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

O objetivo dessas medidas é resguardar as vítimas de violência, podendo ser determinado o afastamento do autor das agressões do convívio familiar; definida uma distância que o agressor deve ficar da vítima; proibido o contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; entre diversas outras medidas, que garantem mais segurança para a mulher que decidir se defender dessas violências (BRASIL, 2006).

Acerca das alterações na Lei Maria da Penha ao longo dos quinze anos de vigência, é relevante citar alguns dispositivos legais. Com a Lei 13.505/2017, passou a ser previsto que os atendimentos policiais e periciais à mulher vítima da violência doméstica e familiar sejam preferencialmente prestados por servidoras mulheres (BRASIL, 2017).

Outra importante modificação adveio da Lei nº 13.641/2018, por meio da qual foi criminalizada a conduta do agressor de descumprir as medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas (BRASIL, 2018b). Para Souza (2018), embora essa alteração signifique um avanço, pois evidencia a preocupação do Estado em punir e erradicar a violência baseada no gênero, tal medida se revela insuficiente. Cabe ao Poder Público tratar não apenas das consequências de uma realidade social machista e patriarcal, mas também atuar no combate às causas dessas violências de maneira mais ampla e efetiva.

Também destaca-se a alteração promovida pela Lei nº 13.827/2019, que autoriza, em alguns casos, a aplicação de medidas protetivas em caráter de urgência pelo delegado ou por policiais, sendo posteriormente confirmadas pelo juiz (BRASIL, 2019).

Segundo Maia (2019), foi muito discutida a possibilidade da decretação, de plano, de restrições por policiais, profissional que não necessariamente possui formação na área jurídica. Contudo, entende que, apesar de pertinente a ponderação, é importante considerar que a mudança proporciona mais agilidade na proteção aos direitos das mulheres, violados tão cotidianamente, que se justifica tal medida. Ressalta ainda que, no prazo de 24 horas, ocorre apreciação pelo magistrado para revogar ou manter a medida.

No entanto, mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha e suas alterações, o quadro de violações aos direitos da mulher ainda persiste. A edição mais recente da “Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, realizada bianualmente, desde 2005, ano anterior à promulgação da LMP, verificou-se, a partir de entrevistas a mulheres de todas as unidades da federação, um aumento no percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros no período entre 2011 e 2019. O índice saltou de 13% para 37%, representando, assim, um aumento de quase três vezes (DATASENADO, 2019).

Com relação ao contexto de pandemia de covid-19, ainda vivenciado atualmente, a pesquisa do Instituto Datafolha e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) aponta que, para 73,5% da população brasileira, a violência contra as mulheres aumentou durante esse período. Verificou-se, considerando as mulheres brasileiras acima de 16 anos, que uma entre cada quatro delas afirmou ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos doze meses, seja física, sexual ou psicológica. No total, segundo o relatório, foram

aproximadamente 17 milhões de mulheres vítimas de violência no último ano (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

A pesquisa também revela que a cada minuto durante a pandemia, oito mulheres eram violentadas fisicamente, com tapas, socos ou chutes. Sendo que esse ainda não foi o tipo de violência mais relatado pelas vítimas. A maioria foi ofendida por meio de violência verbal, como insultos e xingamentos, resultando em um quantitativo de 13 milhões de mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Outra informação relevante é a constatação do impacto da existência de legislação direcionada especificamente à proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Apenas 11% das mulheres entrevistadas afirmaram não conhecer nada sobre a Lei Maria da Penha. Contudo, de cada dez mulheres, cerca de sete ainda consideram que a referida lei não as protege contra a violência doméstica e familiar ou protege apenas em parte (DATASENADO, 2019).

Além disso, é relevante destacar que o fenômeno da subnotificação, entendida como a ausência de formalização de denúncias por parte das vítimas, combinada com o crescimento dos indicadores, podem indicar que a violência contra a mulher tem proporções ainda maiores, o que evidencia a necessidade de estratégias de enfrentamento voltadas à questão da subnotificação, para que seja desmistificada e desconstruída (FERREIRA; MORAES, 2020).

Corroborar essa problemática a informação de que 44,9% das mulheres não buscaram as autoridades em relação à agressão mais grave sofrida (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Ademais, percebe-se que os relatórios oficiais fazem um recorte somente de mulheres cisgênero e não organiza os dados com base na orientação sexual das vítimas, o que permite inferir que a amostragem utilizada seja somente de mulheres cisgênero que tenham relacionamentos com homens.

Vale mencionar que, recentemente, o presidente sancionou a Lei 14.232/2021, que institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher, com o objetivo de criar um registro de dados nacional. Durante o trâmite do projeto de lei, deputados chegaram a retirar a menção da palavra “gênero” substituindo a definição de violência contra a mulher para "ato ou conduta praticados por razões da condição de sexo feminino", mas a alteração não permaneceu na versão final (AGÊNCIA SENADO, 2021).

De toda forma, essa interpretação restritiva do sujeito passivo da violência de gênero está refletida na Lei 14.232/2021, pois conforme o art. 4º, § 2º, III, constará nos

registros informações sobre o perfil da mulher agredida como idade, raça/etnia, entre outros dados, mas não há menção à orientação sexual e nem à identidade de gênero da vítima (BRASIL, 2021b).

Dessa maneira, atualmente não há dados oficiais que considerem a violência doméstica e familiar praticada em face das mulheres trans e das travestis, nem perspectiva de realização desses levantamentos, demonstrando uma interpretação restritiva da violência de gênero pelo Poder Público.

3 AS CONQUISTAS DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT+ BRASILEIRA

Antes de tratar sobre a questão da aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres trans e das travestis, faz-se necessário abordar como se deu o processo de reconhecimento dos direitos das pessoas LGBT+ em nosso país.

A Constituição vigente ensejou o fenômeno da constitucionalização do Direito, o qual ampliou a influência das normas de direito constitucional por todo o ordenamento jurídico. Dessa maneira, as regras e princípios elencados na Constituição Federal são parâmetro de validade e de sentido de todas as normas de direito infraconstitucional. Ademais, a posição de destaque que a Constituição ocupa impacta na atuação dos três poderes, bem como nas relações do Estado com os particulares e até mesmo entre os particulares (BARROSO, 2018).

Nesse sentido, direitos e garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade – tanto no sentido material quanto formal –, a promoção ao bem de todos, entre outros diversos princípios e valores constitucionais devem ser plenamente observados na elaboração e na aplicação das leis. Ocorre que, quando se trata das pessoas LGBT+, não se verifica a implementação e proteção dos direitos dessa parcela da população através de leis e políticas públicas de maneira ampla e efetiva.

Um dos resultados dessa inércia estatal é a LGBTfobia, termo que diz respeito às violências físicas praticadas em face de quem não corresponde ao padrão heterossexual e cisgênero. Essas agressões possuem características próprias, pois os sujeitos ativos atuam de maneira direcionada a atingir pessoas LGBT+, adotando *modus operandi* próprio e característico, ou seja, não é uma forma de violência genérica que também acaba por atingir essas vítimas, é algo específico (BAHIA, 2017).

Segundo o Relatório 2019, divulgado pelo Grupo Gay da Bahia, organização não-governamental (ONG) voltada para a defesa dos direitos dos homossexuais no Brasil: “a cada

26 horas um LGBTQ+ é assassinado ou se suicida vítima da LGBTQfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais” (GRUPO GAY DA BAHIA, 2020, p. 13).

Ainda de acordo com o levantamento, “o risco de uma pessoa trans ser assassinada é aproximadamente 17 vezes maior do que um gay”. Segundo as estatísticas colhidas, somente no ano de 2019, houve 329 mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil, sendo 297 homicídios (90,3%) e 32 suicídios (9,7%) (GRUPO GAY DA BAHIA, 2020, p. 15).

Conforme o “Dossiê dos assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2020”, organizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) e pelo Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), nosso país ocupa o topo do ranking mundial de assassinatos de pessoas trans. Apenas no ano de 2020, foram contabilizadas as mortes de 175 pessoas que expressavam o gênero feminino. A pesquisa demonstra ainda que, em comparação ao ano anterior, “aumentou o número de violência nas redes sociais, tentativas de assassinatos, suicídios e o número de assassinatos”, o que denota a transfobia, ou seja, a discriminação direcionada a pessoas trans, também presente na sociedade brasileira (ANTRA; IBTE, 2021, p. 8).

No Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi apresentado pela primeira vez um levantamento nacional de dados acerca de violência LGBTQfóbica, obtido por meio de solicitações às polícias estaduais, fundamentadas na Lei de Acesso à Informação. Contudo, apenas dez dos 26 estados apresentaram informações relativas aos homicídios, estupro e lesões corporais dolosas (DA SILVA, 2019).

Assim como no caso dos dados relativos à violência contra a mulher, os levantamentos relativos a mortes e agressões em face da população LGBTQ+ é prejudicado pela subnotificação, ainda mais considerando o pouco interesse do Estado na coleta dessa estatística.

Verifica-se, no entanto, que em alguns estados, como Ceará, Mato Grosso e São Paulo, já foram incluídos campos para informar identidade de gênero, nome social e orientação sexual nos procedimentos policiais (CEARÁ, 2021; MATO GROSSO; CUIABANO, 2017; SÃO PAULO, 2021b). Esses campos, se realmente forem utilizados nas delegacias, irão facilitar o acesso à informação e a produção de dados mais compatíveis com a realidade. O ideal, na verdade, era que fosse adotado um protocolo padronizado em nível nacional.

Ademais, os dados coletados apontam que a transfobia é uma realidade e evidenciam a demanda por políticas públicas que tenham por objetivo a redução do número de homicídios em face de pessoas trans. É pertinente citar que, para o dossiê, um dos fatores que contribui para a manutenção da violência em face das pessoas trans é justamente o “não reconhecimento e garantia da proteção através da Lei Maria da Penha ou a tipificação das mortes como feminicídio” (ANTRA; IBTE, 2021, p. 20).

De acordo com Pedra (2018a), o enfrentamento por parte do Estado brasileiro das exclusões decorrentes da LGBTfobia, a qual é estrutural, é pautado em medidas meramente paliativas. Essas, em verdade, são apenas respostas às pressões do movimento social, que tem grande importância no combate às violências contra a população LGBTQ+.

No contexto LGBTQ+ brasileiro, os movimentos sociais, representando cada grupo composto pela sigla, e as associações da sociedade civil sempre tiveram e continuam a ter um papel fundamental no sentido de reivindicar, tematizar e politizar as questões referentes a conquista de direitos para a população LGBTQ+, seja por meio de ações e organizações, seja pela produção de pesquisas que façam levantamentos acerca dos crimes de ódio (PEDRA, 2018a).

Pela própria estrutura dos Poderes do Estado, em que cabe tipicamente ao Poder Executivo colocar em prática as leis e políticas públicas, bem como incumbe ao Poder Legislativo elaborar as leis e fiscalizar os outros poderes, o processo de reconhecimento dos direitos da população LGBTQ+ poderia ter advindo da atuação desses dois poderes, os quais são exercidos pelos representantes eleitos pelo povo, por meio do voto.

De fato, é possível encontrar dispositivos legais e infralegais que mencionam termos como orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, não há no Brasil legislações que tratem da proteção às pessoas LGBTQ+ de maneira ampla, efetiva e satisfatória.

Apesar de haver algumas iniciativas de parlamentares em formular projetos de lei que visem o reconhecimento dos direitos LGBTQ+, há forte oposição no Legislativo Federal por parte de divisões conservadoras ligadas às religiões cristãs, que são bastante organizadas e coordenadas, especialmente a Frente Parlamentar Evangélica. Essas representações tem um discurso de defesa da família heterossexual-monogâmica (tradicional) e pela defesa da liberdade de expressão, com o intuito de fundamentar os discursos que discriminam àqueles que não seguem os mesmos valores (CARDINALI, 2017).

Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal esse viés conservador é dominante e, além de rejeitar os projetos que visam garantir direitos das pessoas LGBTQ+, se

empenha para impossibilitar o reconhecimento desses direitos por meio dos outros poderes (PEDRA, 2018b).

Diante dessa percepção de que o Poder Legislativo é uma esfera de poder pouco favorável à promoção e ao reconhecimento das demandas do movimento LGBTQ+, houve uma busca crescente pela judicialização dessas questões (CARDINALI, 2017).

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista público, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2013, p. 241).

Dessa maneira, até mesmo pelos meios previstos na Constituição vigente, como as ações de controle de constitucionalidade, o princípio inafastabilidade da jurisdição e a possibilidade de intervenção diante da inércia estatal, o Poder Judiciário tem um papel central nas discussões referentes aos direitos LGBTQ+, sendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça órgãos que reconheceram importantes direitos LGBTQ+.

Podem ser citadas a possibilidade de adoção por casais homossexuais (2010); o reconhecimento da legitimidade das uniões homoafetivas e a da sua caracterização enquanto entidades familiares (2011); a garantia de alteração em cartório do nome e do registro de sexo presentes no registro civil sem necessidade de procedimento cirúrgico de transgenitalização e de intervenção judicial (2018); o reconhecimento dos crimes de homofobia e transfobia como espécies dos crimes elencados na Lei 7.716/89 – Lei do Racismo (2019) (BRASIL; STF, 2020).

Mais recentemente, a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 34, de 2014, da Anvisa que impedia que homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais doassem sangue (2020) (BRASIL; STF, 2020); e a possibilidade de que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino (2021) (BRASIL, 2021a).

Percebe-se, assim, que apesar da mora do Poder Legislativo em elaborar leis ou promover alterações legislativas para garantir expressamente os direitos LGBTQ+, há vasto arcabouço jurisprudencial indicando um direcionamento pelo reconhecimento das demandas dessa parcela da população.

4 A (IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANS E DAS TRAVESTIS

No que tange à possibilidade ou não de utilização da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres trans e das travestis vítimas de violência doméstica e familiar, tal discussão persiste no âmbito dos tribunais de justiça e ainda não houve a consolidação de um entendimento único aplicado à nível nacional. A seguir, serão apresentados projetos, jurisprudências e entendimentos acerca do tema.

No âmbito do Poder Legislativo, já houve movimentação no sentido de contemplar as mulheres trans e as travestis no rol protetivo da Lei Maria da Penha. Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 8.032/2014, que visa modificar o parágrafo único do art. 5º da LMP, a fim de que conste de maneira expressa a possibilidade da aplicação da lei aos casos que envolvam pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. Contudo, a última ação legislativa foi a devolução, sem manifestação, pelo relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em março de 2021 (BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Ademais, consta no Senado Federal o Projeto de Lei nº 191 de 2017, que propõe a modificação da redação do art. 2º da Lei Maria da Penha, a fim de assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Conforme a página de acompanhamento do projeto, esse aguarda inclusão em ordem do dia, sendo a última movimentação datada de 10/06/2019 (BRASIL; SENADO FEDERAL, 2017).

No ano de 2017, durante o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), firmou-se o entendimento doutrinário do Enunciado 46, reconhecendo a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, mesmo que a vítima não tenha realizado cirurgia de redesignação sexual ou alteração registral do nome. Todavia, esse enunciado não tem força vinculante, ou seja, não é de observação obrigatória pelos magistrados em suas sentenças (ZABALA, 2020).

Ao passo que parte dos operadores do direito entendem pela possibilidade de proteção das mulheres trans e das travestis no âmbito de aplicação da LMP, há também aqueles que argumentam a incidência da referida lei ser inviável. Para esses, a necessidade ou não de definir e de atender a requisitos para delimitar o conceito de mulher impossibilita a utilização da Lei Maria da Penha nesses casos. Potenciais condicionantes seriam a realização de cirurgia de transgenitalização e/ou a alteração do sexo no registro civil (AMORIM; GUERRA, 2020).

Consequentemente, é possível encontrar decisões em desacordo com o Enunciado 46. Em abril de 2021, a 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP

decidiu recurso referente ao caso de uma mulher transgênero que relatou ter sofrido agressões por parte do genitor (CALEGARI, 2021). Com apenas um voto divergente, os desembargadores concluíram pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso:

Recurso em sentido estrito. Requerimento do Ministério Público de medidas protetivas da mulher em favor de transexual. Impossibilidade jurídica de fazer a equiparação “transexual feminino = mulher”, sob pena de ofensa a direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo os transexuais. Decisão correta. Recurso não provido (SÃO PAULO, 2021a, p. 2).

O voto menciona os Princípios de Yogyakarta, que foram incorporados ao ordenamento jurídico e possuem efeito vinculante reconhecido pelo STF, mas discorda que o caso em análise encontre fundamentação nos referidos mandamentos (SÃO PAULO, 2021a). Conforme os citados princípios, cabe ao Estado adotar medidas legislativas, administrativas e outras que sejam necessárias para o pleno reconhecimento da identidade de gênero autodefinida por cada pessoa, o que não se verifica de maneira efetiva no ordenamento jurídico brasileiro (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007).

Conforme o voto do relator, não há embasamento que confira o direito do “transgênero masculino [sic] de ser considerado mulher”. Defende que o conceito de identidade de gênero não pode ser equiparado ao de identidade sexual, de maneira que somente este poderia ser manejado pelo legislador, em consideração à ciência biológica (SÃO PAULO, 2021a).

Destaca-se a impropriedade no uso do termo transgênero masculino para referir-se a uma mulher transgênero. Esse erro denota o despreparo de vários profissionais que fazem parte dos poderes Legislativo e Judiciário, geralmente pouco familiarizados com os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual e suas implicações, o que associado à transfobia e ao viés patologizante conferido à transexualidade, resulta em um cenário de insegurança jurídica para as pessoas transgênero (LOPES; LEITE, 2019).

Ainda segundo o voto, somente poderia ser reconhecida a identidade de gênero pelo legislador constitucional. Nesse sentido, não se justificaria interpretação mais ampla em matéria penal do conceito de mulher previsto na Constituição Federal, pois haveria ofensa aos princípios da proibição da analogia *in malam partem*⁸ e da tipicidade estrita⁹. Assim, enquanto não houver modificação legislativa, não poderia ser reconhecida a aplicabilidade da Lei Maria

⁸ É a aplicação da norma a uma hipótese semelhante, mas não prevista em lei, que de alguma maneira prejudica o agente da prática delituosa (GRECO, 2011).

⁹ Determinada conduta só pode ser considerada crime se houver expressa previsão em lei (NUCCI, 2015).

da Pena nesse caso, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais (SÃO PAULO, 2021a).

Diante disso, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo recorreu da decisão, entendendo que houve afronta ao art. 5ª da Lei Maria da Pena. De acordo com o recurso, o Tribunal de Justiça aplicou o artigo citado de maneira restritiva.

Isso porque a definição de violência contra a mulher adotada pela Lei Maria da Pena alcança toda conduta praticada no contexto doméstico e familiar que seja ofensiva em função do gênero, o qual não é sinônimo de sexo biológico. Quanto à proibição da analogia *in malan partem*, argumenta que não é o caso de incidência desse princípio, pois está ausente a necessidade para tanto, diante da previsão expressa na lei, que faz menção à violência baseada no gênero (THEODORO, 2021).

Ademais, defende que a decisão desconsidera o histórico recente do ordenamento jurídico brasileiro e de diferentes níveis e setores, no que tange à defesa dos direitos das pessoas trans. Ressalta que o intuito do legislador de proteger amplamente a mulher resta evidenciado ao dispor no parágrafo único do artigo em análise que as relações compreendidas no âmbito de aplicação da Lei Maria da Pena não são limitadas pela orientação sexual das partes. Ademais, cita decisões do STF que reconheceram direitos das pessoas trans (THEODORO, 2021).

O recurso aguarda decisão do STJ e o trâmite mais recente foi a disponibilização dos autos ao Ministério Público Federal.

De maneira diversa do TJSP, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF já se manifestou favoravelmente acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Pena nos casos de ofendidas trans e travestis, considerando o conceito amplo de gênero.

A Lei Maria da Pena não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar (DISTRITO FEDERAL, 2021, *online*).

Conforme decisão proferida em 2019, esse conceito de mulher é composto tanto das mulheres que tem o sexo de nascimento feminino, quanto das mulheres que se reconheceram como do gênero feminino ao longo da vida, como é o caso das transgênero. Tal entendimento é atribuído às transformações sociais, de maneira que não seria razoável que uma lei que tem o condão de ampliar a proteção às mulheres, na verdade tivesse um viés restritivo ao sexo biológico (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Também de maneira favorável, é possível citar decisão do Poder Judiciário de Alagoas, por meio da qual foi determinada a aplicação da LMP em favor de uma vítima transexual (ANGELO, 2020). De acordo com o juiz:

O alcance da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero e transexuais, bem como o reconhecimento de outros direitos, a exemplo do uso de banheiro feminino, deve ser definido com base na leitura moralizante da Constituição. Nesse sentido devem ser lidas e interpretadas as cláusulas constitucionais que definem os pressupostos do Estado Democrático de Direito, que integra, politicamente, os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

[...]

Se a lei não fez restrição quando sexo biológico feminino, não cabe ao intérprete fazê-lo, a fim de promover os direitos fundamentais de hipervulneráveis (ALAGOAS, 2020, p. 30-31).

Em uma perspectiva jurídico-feminista, compreende-se que LMP não faz diferenciação entre mulheres numa conceituação restrita ao aspecto biológico e uma mulher transgênero. Acredita-se que a proteção conferida pela lei deve ser assimilada no sentido amplo do sistema de gênero, a fim de incluir os contextos de violência em face das mulheres trans, independente de realização cirurgia de transgenitalização. Essa possibilidade de interpretação da lei advém da ideia de que as desigualdades de gênero estão além de aspectos naturais ou biológicos, sendo na realidade construções e reflexos da cultura, os quais são determinados historicamente (SIMIONI; DA CRUZ, 2011).

Ademais, no caso das mulheres trans, é possível afirmar que há dupla vulnerabilidade. Por um lado, existe a discriminação ensejada pelo machismo e pela cultura patriarcal que atingem as pessoas que pertencerem ao gênero feminino de maneira geral. Por outro, existe a discriminação em razão da identidade transgênero, resultante da intolerância à diversidade. Assim, são diversas as potenciais formas de violência no âmbito doméstico e familiar (TANNURI; HUDLER, 2015).

Nesse sentido, se o Poder Judiciário minimiza o alcance da Lei Maria da Penha, não aplicando-a aos casos de violências e ameaças a mulheres trans e travestis em contexto doméstico e familiar, termina por aceitar essas violações como inerentes a um estado de vulnerabilidade que é imposto a essas mulheres. O resultado disso é um mandado autorizador para que delitos mais graves sejam cometidos, além de reforçar a vitimização da mulher pela violência institucional que tal negativa de direitos representa (ZABALA, 2020).

Para Maria Berenice Dias (2018), no que diz respeito ao sujeito passivo nos casos regidos pela Lei Maria da Penha, há uma qualidade especial exigida: ser mulher. Contudo, o alcance dessa proteção não está restrito ao aspecto do sexo biológico. Segundo a autora, a LMP confere proteção a todas as mulheres, sejam lésbicas, travestis, transexuais e

transgêneros de identidade feminina, pois não houve qualquer distinção de orientação sexual ou de identidade de gênero, prevalecendo, portanto, o gênero alegado pela vítima.

A qualidade de mulher prevista na lei, em verdade, tem o propósito de empoderar a vítima, a qual dispõe de mecanismos legais para a coibição da violência de gênero e para a luta contra a cultura patriarcal e machista. Desse modo, também merecem proteção a proteção da LMP mulheres trans e travestis vítimas de violência em contexto de relações íntimas e de afeto em ambiente familiar ou de convívio (DIAS, 2018).

Vale mencionar que o STF, ao decidir acerca do direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil, assentou:

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la [...] independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, 2018a, p. 2).

Visualiza-se, então, precedente do Supremo que demonstra o reconhecimento do direito à autodeterminação enquanto pessoa transgênero, firmando inclusive a desnecessidade de submissão a qualquer procedimento cirúrgico e de apresentação de laudos. Nessa lógica, entende-se, no que tange à Lei Maria da Penha, que a mesma interpretação fundamentada na Constituição Federal deve ser aplicada. Isso porque restringir a incidência da LMP ao sexo biológico, como têm decidido alguns juristas, não está em harmonia com percurso de evolução interpretativa que vem sendo delineado no âmbito jurídico relativo ao reconhecimento de outros direitos LGBT+.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou discutir acerca da possibilidade ou não de aplicação da Lei Maria da Penha na defesa das mulheres trans e das travestis vítimas de violência doméstica e familiar, ante a controvérsia jurisprudencial acerca dessa temática.

Sabe-se que a mera existência de uma lei formal não é suficiente para transformar uma realidade. Esse fato, contudo, não diminui a importância da sua existência, pois é, potencialmente, o atestado de que uma demanda da sociedade finalmente conseguiu gerar minimamente uma resposta mais contundente do Estado e do ordenamento jurídico, que está sempre um passo atrás do plano da realidade fática.

Com relação à Lei Maria da Penha, quinze anos depois, é possível dizer que o texto não se tornou lei morta. Esse dispositivo legal continua sendo muito importante e representa uma conquista para os movimentos de defesa das mulheres. A violência contra a mulher ainda persiste, mas a referida lei, as políticas públicas e o debate por parte da sociedade, vêm promovendo uma mudança cultural, mesmo que ainda seja de maneira lenta.

No que tange ao reconhecimento das mulheres transexuais e das travestis enquanto sujeitos passivos dos casos regidos pela Lei Maria da Penha, a aprovação dos projetos que visam incluir de maneira expressa essa possibilidade no texto legal seria benéfica e importante nos sentidos de conferir maior segurança jurídica e de finalizar essa discussão.

Contudo, percebe-se pela análise dos julgados e dos entendimentos que, mesmo sem alterações nessa legislação, o ordenamento jurídico já dispõe de meios para seja conferida proteção e assistência às mulheres trans e às travestis vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de alteração do registro de sexo presente no registro civil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Com vetos, Bolsonaro sanciona criação de base de dados sobre violência contra a mulher. In: SENADO NOTÍCIAS. 29 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/29/com-vetos-bolsonaro-sanciona-criacao-de-base-de-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 9 jan. 2022.

ALAGOAS. Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Arapiraca. Decisão. Autos nº 0700654-37.2020.8.02.0058. **Juiz de Direito Alexandre Machado de Oliveira**, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-determina-aplicacao-lei-maria.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2022.

AMORIM, Viviane Mendes de; GUERRA, Renato Moraes. Do mundo cor de rosa ao vermelho sangue: a (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra mulheres transgêneros e travestis no RN. **Revista Jurídica In Verbis**, [s. l.], v. 25, n. 48, 2020. Disponível em: <http://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/105>. Acesso em: 9 jan. 2022.

ANGELO, Tiago. Juiz determina aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulher trans. In: CONSULTOR JURÍDICO. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoas-aplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans>. Acesso em: 9 jan. 2022.

ANTRA; IBTE. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, [s. l.], v. 18, n. 116, p. 481–506, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BBC. Transgender no longer recognised as “disorder” by WHO. **BBC News**, [s. l.], 29 maio 2019. Health. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/health-48448804>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. STF. ADI nº 4275. **Min. Edson Fachin**, 1 mar. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. STF. ADPF nº 527 MC/DF. DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA. **Min Luís Roberto Barroso**, p.12, 18 mar. 2021a.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência [...]. Brasília, 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). 2021b. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.232-de-28-de-outubro-de-2021-355729305>. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8.032, de 28 de outubro de 2014**. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL; SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 13 de junho de 2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha [...]. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL; STF. **Diversidade: Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática**. Brasília: STF, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/diversidade.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39–64.

CALEGARI, Luiza. **PGJ recorre de decisão que negou medida protetiva a mulher por ser trans**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/pgj-recorre-decisao-negou-medida-protetiva-mulher-trans>. Acesso em: 21 out. 2021.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.bdtu.uerj.br:8443/handle/1/9868>. Acesso em: 8 jan. 2022.

CEARÁ. SSPDS inclui crimes de preconceito de raça, cor e condutas homofóbicas ou transfóbicas na Delegacia Eletrônica. In: GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2021/05/18/sspds-inclui-crimes-de-preconceito-de-raca-cor-e-condutas-homofobicas-ou-transfobicas-na-delegacia-eletronica/>. Acesso em: 7 jan. 2022.

DA SILVA, Vitória Régia. Escassez de dados expõe invisibilização da violência contra população LGBT+ na segurança pública. In: GÊNERO E NÚMERO. 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/escassez-de-dados-violencia-lgbt/>. Acesso em: 8 jan. 2022.

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contr-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 1152502. **Des. Silvanio Barbosa dos Santos**, 14 fev. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Jdis2d>. Acesso em: 19 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Transexual feminina como sujeito passivo**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em: 19 out. 2021.

DOS SANTOS, Cecília MacDowell. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: VIER MACHADO, Isadora (org.). **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://editoracrv.com.br/produtos/detalhes/32644-detalhes>. Acesso em: 6 jan. 2022.

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando

o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, [s. l.], v. 18, n. 37 set/dez, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acesso em: 6 jan. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, [s. l.], v. 35, n. 3, p. 20–29, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2020. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/04/relatc3b3rio-ggb-mortes-violentas-de-lgbt-2019-1.doc>. Acesso em: 7 jan. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. In: INSTITUTO MARIA DA PENHA. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 out. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: [s. n.], 2012. *E-book*. Disponível em: http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans. Acesso em: 10 jan. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: LEI MARIA DA PENHA COMENTADA EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FEMINISTA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289–305. *E-book*. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2022.

LOPES, Saskya Miranda; LEITE, Bianca Muniz. Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as mulheres Trans. **Sexualidade e relações de gênero**, [s. l.], p. 26–33, 2019.

MAIA, Clara Ferreira. **A Lei Maria da Penha e suas recentes alterações frente ao crescente índice de violência doméstica no Brasil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: <http://localhost:80/jspui/handle/123456789/372>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MATO GROSSO; CUIABANO, Lidiana. Identidade de gênero será respeitada no registro de boletins de ocorrências - Notícias - mt.gov.br. In: GOVERNO DE MATO GROSSO. 2017. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/5636322-identidade-de-genero-sera-respeitada-no-registro-de-boletins-de-ocorrencias>. Acesso em: 7 jan. 2022.

MAZUCATO, Thiago. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. 1. ed. Penápolis: FUNEPE, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões**. 2018a. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/381>. Acesso em: 7 jan. 2022.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT: a LGTBfobia estrutural na arena jurídica**. 2018b. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BAMK3R>. Acesso em: 7 jan. 2022.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. . [S. l.: s. n.], 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 9 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RESE nº 1500028-93.2021.8.26.0312/SP. **Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal**, 27 abr. 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14574778&cdForo=0>. Acesso em: 20 out. 2021.

SÃO PAULO. SP lança Delegacia da Diversidade Online e amplia combate a crimes de intolerância. *In*: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 26 ago. 2021b. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-lanca-delegacia-da-diversidade-online-e-amplia-combate-a-crimes-de-intolerancia/>. Acesso em: 7 jan. 2022.

SIMIONI, Fabiane; DA CRUZ, Rúbia Abs. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185–193. *E-book*. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

SOUZA, Leilane de Oliveira. **Impactos Jurídicos da Lei n. 13.641/2018 no âmbito de proteção da mulher em situação de violência: uma análise à luz da Criminologia Feminista**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29976>. Acesso em: 21 nov. 2021.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica. *In*: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. São Paulo: Defensoria Pública de São Paulo, 2015. p. 22–31. *E-book*. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Revista_viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

THEODORO, Luis Marcelo Mileo. **Recurso Especial**. São Paulo: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recurso-stj-decisao-negou-medida.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

ZABALA, Tereza Cristina. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER TRANSGÊNERA E A MULHER TRAVESTI. **Revista Jurídica UniFCV**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 22–22, 2020.